



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10120.723911/2017-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-007.064 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ANICUNS S/A ÁLCOOL E DERIVADOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2012

IPI. FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO.

A falta de declaração e de recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária rende ensejo ao lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não possui competência para se manifestar sobre questões constitucionais. Súmula CARF n° 2.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%.

Tratando-se de lançamento de ofício de débito não confessado, é incabível a aplicação da multa de 20%, prevista no art. 61 da Lei n° 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Pedro Sousa Bispo declarou-se impedido, sendo substituído pela Conselheira Larissa Nunes Girard (suplente convocada).

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Larissa Nunes Girard (Suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-007.064 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.723911/2017-52

Relatório

Trata-se de auto de infração complementar com ciência presumida do contribuinte em 04/07/2017 (fls. 21/22), lavrado para exigência de uma diferença de Imposto Sobre Produtos Industrializados verificada no mês de dezembro de 2012, após a realização de uma diligência no processo n.º 10120.726699/2016-02.

No auto de infração albergado no processo 10120.726699/2016-02, o contribuinte alegou a existência de descompasso entre os valores lançados em novembro e dezembro de 2012 com os valores informados no SPED. A diligência determinada pela DRJ/Porto Alegre confirmou que no mês de novembro houve lançamento a maior e no mês de dezembro lançamento a menor de IPI.

O valor lançado a maior em novembro de 2012 foi excluído do auto de infração albergado no processo n.º 10120.726699/2016-02. E o valor lançado a menor é objeto do presente processo.

A notificação presumida do contribuinte ocorreu em 04/07/2017, a teor do que dispõe o artigo 23, §2º, II do Decreto n.º 70.235/72, tendo em vista que a data de recebimento da correspondência (fls. 21/22) encontra-se omitida no AR. Vale dizer, tendo a expedição da intimação ocorrido no dia 20/06/2017 (fl. 22), a intimação presumida ocorreu no 15º dia após essa expedição, ou seja, no dia 04/07/2017.

Dentro do trintídio legal, o contribuinte apresentou em 31/07/2017, impugnação ao auto de infração, alegando, em síntese: *i*) a alíquota de 5% viola o princípio da seletividade do IPI porque o açúcar integra a cesta básica; e *ii*) a multa de 75% viola o princípio constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, devendo ser reduzida ao patamar de 20% com base no artigo 106 do CTN.

Por meio do Acórdão n.º 60.074, a 3ª Turma da DRJ/Porto Alegre, julgou a impugnação improcedente. No mérito, o colegiado não tomou conhecimento das alegações de inconstitucionalidade da alíquota de 5% e da multa de ofício, em face da incompetência das instâncias administrativas para se manifestar sobre matéria constitucional. No tocante à notícia da impetração do mandado de segurança n.º 2001.35.00.009140-5, restou decidido que não existe concomitância, pois a referida ação ataca os Decretos n.º 2.501 e 2.197, de 1988, que fixaram as alíquotas do IPI em 12% e 5%, enquanto no caso concreto o lançamento está lastreado no Decreto n.º 7.660, de 2011, que fixou a alíquota do IPI sobre o açúcar em 5%.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 08/11/2017 (fl. 307), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/12/2017 (fl. 308), alegando, em síntese o seguinte: a) a alíquota de 5% viola o princípio constitucional da seletividade e que a matéria está submetida ao crivo do STF em repercussão geral (RE n.º 567.948/RS substituído pelo RE n.º 592.145/SP); b) a multa de 75% viola o princípio que veda a utilização de tributo com efeito de confisco, devendo ser reduzida para 20% com base no artigo 106 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.064 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.723911/2017-52

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme deflui do relatório, o contribuinte concordou com a decisão na parte em que considerou inexistente a concomitância entre o presente processo administrativo e o Mandado de Segurança n. 2001.35.00.009140-5.

Portanto, o que resta a ser apreciado são as alegações de inconstitucionalidade relativas à alíquota de 5% e à multa de 75%.

Nesse passo, com bem decidiu o Acórdão recorrido, não cabe às instâncias administrativas deixarem de aplicar dispositivos de lei em face de alegação de inconstitucionalidade, a teor da Súmula CARF n.º 2. Lembremos seus dizeres:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O fato de a questão da inconstitucionalidade da alíquota ter sido submetida a julgamento no STF em repercussão geral reforça o entendimento estampado no enunciado da Súmula, pois enquanto a questão constitucional não é solucionada pelo STF, permanece incólume a presunção de constitucionalidade da lei, a qual só se esvanecerá se sobrevier a declaração de inconstitucionalidade.

Ademais, no que concerne à inconstitucionalidade da exigência de IPI sobre o açúcar com alíquotas de até 18%, verifica-se que a constitucionalidade da Lei n.º 8.393, de 1991 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE n.º 592.145, com repercussão geral decretada (Tema 080). O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

“IPI – SELETIVIDADE E ESSENCIALIDADE – AÇÚCAR – LEI Nº 8.393/1991. A Lei nº 8.393/1991 atende aos requisitos seletividade e essencialidade e ao princípio isonômico.”

A tese de repercussão geral fixada na ocasião foi a seguinte:

“Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei nº 8.393/1991, a revelar alíquota máxima de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de 18%, assegurada isenção, quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e autorização para redução de até 50% da alíquota, presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro”.

Portanto, à luz da constitucionalidade da alíquota de 5% aplicada sobre o açúcar neste caso concreto, permanece hígido o lançamento de ofício.

No que concerne à multa de 75%, a defesa alegou que ela configura confisco do patrimônio dos contribuintes, conforme decisões do STF cujas ementas foram reproduzidas no recurso.

Ora, a alegação de ofensa ao princípio do não-confisco é uma consideração de política tributária, que deve ou que deveria ter sido sopesada pelo legislador no momento da elaboração da lei que previu o percentual de 75% para a multa de ofício.

Estando o percentual da multa regularmente fixado em dispositivo legal válido e vigente, só cabe à Administração Pública aplicá-lo quando da execução da lei.

Os acórdãos proferidos pelo STF, que foram reproduzidos pelo contribuinte em seu recurso para corroborar a alegação de violação do princípio do não-confisco não podem ser aplicados ao caso concreto, pois o exame de seus inteiros teores na página de jurisprudência do STF, revelou que se referem ao percentual da multa de mora, enquanto no caso deste auto de infração foi infligida a multa de ofício, prevista no artigo 80 da Lei n.º 4.502/64.

Não se olvide de que no caso concreto está presente o fato ensejador para a infligência da multa de ofício, pois é incontroverso nos autos que não houve confissão de dívida por parte do contribuinte em relação aos valores de IPI lançados de ofício.

Desse modo, é inaplicável o artigo 106, II, “c” do CTN para reduzir a multa ao patamar de 20% previsto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, pois o caso concreto versa sobre lançamento de ofício, uma vez que os saldos devedores de IPI não haviam sido declarados em DCTF.

A multa de mora de até 20%, prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, somente pode ser infligida nos casos em que há a confissão de dívida por parte do contribuinte, o que não se verificou neste caso concreto, uma vez que o contribuinte não declarou os débitos à repartição fiscal.

Assim, no presente processo foi necessário que a Fiscalização constituísse o crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, o que necessariamente sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 80 da Lei n.º 4.502, de 1964, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11.488, de 2007 (artigo 569, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 7.212, de 15/06/2010.).

Com esses fundamentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.